



IC - Inquérito Civil n. 06.2019.00005926-6.

#### **MINUTA**

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e SAMUEL GOMES, brasileiro, com inscrição no CPF 033.729.551-30, residente e domiciliado à Rua Tenente João Luiz Maus, n. 861, neste município e Comarca, devidamente assistido pelo procurador que subscreve o presente e advertido de seus direitos constitucionais, observadas as disposições do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e dos arts. 25 e seguintes do Ato 395/2018/PGJ, e:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal).

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as diretrizes, os princípios e os instrumentos jurídicos, políticos e técnicos estabelecidos pelo Estatuto das Cidades (Lei n. 10.257/2001), que fixam normas de ordem pública e interesse social reguladoras do uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da

SIG/MP n. 06.2018.00005408-9 Fl. 1/6



#### 6º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUBARÃO

segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, e demais normas vigentes aplicáveis à disciplina da ocupação e do uso do espaço urbano;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto das Cidades estabelece, como uma de suas diretrizes, a regularização fundiária e urbanização, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população envolvida e as normas ambientais (art. 2º, inciso XIV);

**CONSIDERANDO** que os danos ambientais provocados pela ocupação desordenada do solo prejudicam a qualidade de vida das gerações atuais e vindouras, gerando impactos negativos ambientais e urbanísticos, prejudicando itens essenciais à manutenção do equilíbrio ecológico e da saúde da população;

**CONSIDERANDO** que um dos objetivos das regras legais regulamentadoras do solo urbano visa à proteção jurídica dos adquirentes de imóveis, especialmente quando integrantes de loteamentos ou parcelamentos assemelhados;

CONSIDERANDO ser de interesse das partes o desenvolvimento urbano do loteamento em referência, especialmente para a realização das obras de infraestrutura urbana faltantes, bem como a preservação das áreas ambientalmente protegidas;

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, inclusive a ordem urbanística (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa de 1988, e art. 1º da Lei Federal n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 10.257/01);

SIG/MP n. 06.2018.00005408-9 Fl. 2/6



### 6º PROMOTORIA DE JUSTICA DE TUBARÃO

**CONSIDERANDO** o teor do § 2º do art. 2º da Lei n. 6.766/79, que dispõe o seguinte: considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

**CONSIDERANDO** que é proibida a venda de lote integrante de parcelamento de solo que não esteja devidamente registrado (art. 37 da Lei 6.766/79);

CONSIDERANDO que, em vistoria ao imóvel de matrícula n. 33.313 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Tubarão¹, a Secretaria de Urbanismo constatou a existência de parcelamento clandestino, conforme ofício n. 17/21², resultando na lavratura do Auto de Infração n. A-065³,

#### **RESOLVEM**

Firmar o presente Termo de Ajustamento de Condutas, nos seguintes termos:

## 1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto a regularização do desmembramento clandestino efetuado no imóvel matriculado sob o n. 33.313 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Tubarão, nos termos da Lei n. 6.766/79, de forma a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> p. 454-458

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> p. 356

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> p. 19



# 2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª O COMPROMISSÁRIO se compromete a regularizar o parcelamento de solo clandestinamente implantado sobre o imóvel objeto do presente ajuste de condutas, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da assinatura do presente;

Parágrafo Primeiro – A regularização mencionada no *caput* da presente cláusula compreende a obtenção das licenças ambientais pertinentes, a aprovação do empreendimento no setor competente da Prefeitura Municipal, o registro na serventia imobiliária e a execução de todas as obras de infraestrutura no imóvel que porventura se façam necessárias, incluídas aquelas referentes aos equipamentos urbanos e comunitários, observadas as exigências previstas na Lei Federal n. 6.766/79, na Lei Estadual n. 6.063/82, e no Plano Diretor Municipal, além de outras aplicáveis à espécie;

Parágrafo Segundo – Uma vez escoado o prazo estipulado no *caput* da presente cláusula, o COMPROMISSÁRIO comprovará, no prazo de **15 (quinze) dias**, a regularização do empreendimento mediante a apresentação de cópia da matrícula atualizada do imóvel a esta Promotoria de Justiça, acompanhada de vistoria realizada pelo setor competente da Prefeitura Municipal;

**Parágrafo Terceiro –** O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de não promover qualquer ato de alienação do imóvel, ou de parte deste, sob qualquer forma, inclusive informal, até a completa regularização do parcelamento do solo, na forma descrita na presente Cláusula;

Parágrafo Quarto – Não sendo possível a regularização do empreendimento nos termos das exigências previstas na Lei Federal n. 6.766/79, na Lei Estadual n. 6.063/82 e no Plano Diretor Municipal, por qualquer razão, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de comunicar o fato **imediatamente** ao Ministério Público, caso em que serão verificadas as providências cabíveis.

SIG/MP n. 06.2018.00005408-9 Fl. 4/6



#### 6º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUBARÃO

Cláusula 3ª O COMPROMISSÁRIO se compromete, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente instrumento, a comprovar ao Ministério Público a averbação, na matrícula do imóvel, da íntegra deste instrumento de compromisso de ajustamento de condutas.

Cláusula 4ª O COMPROMISSÁRIO se compromete a comprovar ao Ministério Público a entrega de cópia do presente compromisso de ajustamento de condutas a todos os adquirentes e moradores, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente instrumento;

# 3 DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 5ª Em caso de descumprimento das obrigações constantes de cada uma das cláusulas do presente termo o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito, salvo impossibilidade a ser justificada perante esta Promotoria de Justiça, à multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo valor reverterá ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina;

**Parágrafo Primeiro –** O valor da multa incidirá de forma independente para cada obrigação detalhada nas cláusulas deste instrumento, que porventura venham a ser descumpridas.

Parágrafo Segundo – O valor da multa não exime o COMPROMISSÁRIO de dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

**Parágrafo Terceiro –** Os valores pactuados como multas previstas pelo descumprimento serão atualizados monetariamente pelos índices da Corregedoria Geral da Justiça;<sup>4</sup>

Parágrafo Quarto – O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a execução específica das obrigações assumidas.

SIG/MP n. 06.2018.00005408-9 Fl. 5/6

https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/atualizacao-monetaria





# 4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 6ª: O Ministério Público Estadual compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de natureza cível contra o compromissário, com referência ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de condutas;

Cláusula 7ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, §6° da Lei n. 7.347/85.

Tubarão, 26 de janeiro de 2022.

[assinado digitalmente]
CRISTINE ANGULSKI DA LUZ
Promotora de Justiça

SAMUEL GOMES Compromissário

ANDRÉ VIEIRA DO NASCIMENTO Advogado do compromissário